

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063981-27.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos

EMBARGADO: DEJALMIR DOS SANTOS LIMA

Advogado: Marcia Caetano da Silva

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. AUTORIZADA A DEDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO, NO MONTANTE DE R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), RECEBIDO EM AGOSTO DE 2016. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR LEVANTADO A MAIOR. PLEITO DE RESTITUIÇÃO, QUE NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM E, PORTANTO, NÃO PODE SER CONHECIDO NESSA VIA RECURSAL, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NO ENTANTO, VERIFICA-SE A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, NO QUE SE REFERE AO RECONHECIMENTO DE EVENTUAL EXCESSO NA EXECUÇÃO, LIMITADO AOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0063981-27.2025.8.19.0000, em que

ba



BENEDICTO ULTRA ABICAIR:29817

Assinado em 27/08/2026 15:42:40
Local: GAB. DES BENEDICTO ABICAIR

é Embargante BANCO BRADESCO S/A, sendo Embargado DEJALMIR DOS SANTOS LIMA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, index 20, opostos em face do acórdão, index 40, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora Embargante e autorizou a dedução da execução, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Trago à colação a ementa do v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ORA RECORRENTE E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE, ANTE O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES À REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ÔNUS DO IMPUGNANTE. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. DEDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO DO MONTANTE DE R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), RECEBIDO EM AGOSTO DE 2016. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões, o Embargante alega que o acórdão atacado incorreu em omissão e sustenta, em síntese, (i) que, no agravo de instrumento, restou consignado que o Embargado já havia levantado a quantia de R\$ 27.258,75, conforme fls. 666; (ii) que existem valores a lhe serem restituídos, no

montante de R\$ 31.732,57, acrescido de juros e correção monetária; (iii) que, embora tenha sido determinada a dedução dos valores, o levantamento da quantia que não lhe era devida já tinha sido promovido pelo Embargado; (iv) que, diante de tal circunstância, impõe-se a restituição integral do valor indevidamente auferido; (v) que o julgado não se manifestou sobre a necessária devolução dos valores levantados.

Não foram apresentadas contrarrazões, index 53.

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais. Ou seja, visam o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão.

A omissão que autoriza a interposição de embargos declaratórios ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício.

No caso, o Embargante alega que o acórdão foi omisso em relação à suposta necessidade de devolução dos valores levantados.

Acontece que, compulsando os autos, verifica-se que o tema não foi objeto de apreciação específica e definitiva pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, é possível observar que a instituição financeira, em momento algum, direcionou petição ao juiz da causa, pretendendo a restituição dos valores levantados pelo exequente.

Assim, tendo em vista que tal requerimento não foi apreciado pelo juízo de origem, entende-se que ele não pode ser conhecido nesta via recursal, sob pena de indevida supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, uma vez reconhecido que a referida matéria, suscitada pelo ora Embargante, não se trata de ponto sobre o qual deveria este Tribunal se manifestar, evidente que não há que se falar em ocorrência de omissão.

Entretanto, cabe destacar que se trata, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, cuja decisão atacada rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e homologou os cálculos do exequente, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais referentes à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Registra-se que o recorrente, na impugnação ao cumprimento de sentença (index 641 dos autos originários), indicou flagrante excesso na execução, na quantia de R\$ 3.457,19 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), considerando a necessidade de compensação de valores.

Dessa forma, o valor de R\$ 27.068,99 (vinte e sete mil, sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) restou incontroverso, conforme apontado na decisão de index 664.

Processo: 0380908-07.2016.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: DEJALMIR DOS SANTOS LIMA
Réu: BANCO BRADESCO S/A
Perito: JAIR SOARES CÔRTEZ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Nobre de Almeida

Em 19/12/2024

Decisão

Defiro a expedição de mandado de pagamento, do valor incontroverso (R\$ 27.068,99) em favor do exequente, com as cautelas de praxe.

Após, voltem conclusos para apreciação da impugnação do index 641

Rio de Janeiro, 19/12/2024.

Marcelo Nobre de Almeida - Juiz Titular

Sobre a compensação, destaca-se que o *decisum* que julgou o agravo de instrumento autorizou que fosse deduzido, da execução, o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme reconhecido no acórdão do index 524 do processo originário.

A propósito, cumpre ressaltar os seguintes trechos do julgado, *in verbis*:

Entretanto, o título executivo expressamente determinou a compensação dos valores efetivamente depositados na conta corrente do autor, tendo inclusive mencionado, na fundamentação do acórdão, que consta nos autos um depósito em favor do autor, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o qual não foi especificamente impugnado pelo demandante, no momento oportuno, index 524.

Com efeito, no caso vertente, apesar da falsidade da assinatura, o réu trouxe aos autos extrato de uma conta de titularidade do autor, em que é possível identificar um depósito no valor de R\$ 35.000,00, documento não impugnado especificamente pelo autor, que tampouco afirma, em momento algum, não ter recebido ou usado qualquer quantia. Limita-se a argumentar, em contrarrazões, se tratar de inovação recursal, o que não lhe socorre.

Nesse passo, COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA, determinar que, dos valores a serem pagos pelo réu, seja permitida a compensação daqueles efetivamente depositados na conta do autor.

(...)

Assim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para: 1) determinar a devolução dos valores descontados na forma simples; 2) reduzir o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 3) determinar que, dos valores a serem pagos pelo réu, seja permitida a compensação daqueles efetivamente depositados na conta corrente do autor.

Destarte, ainda que se tenha restado preclusa a oportunidade de remessa dos autos ao contador judicial, foi apontado o excesso de execução na impugnação apresentada, em razão da não compensação dos valores determinada no título executivo judicial, transitado em julgado.

E sendo simples a apuração dos valores, o excesso pode ser facilmente demonstrado por cálculos aritméticos, em conformidade com o título executivo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para autorizar seja deduzido da execução o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), recebido em agosto de 2016, conforme reconhecido no acórdão, index 524.

Assim, verifica-se que o acórdão embargado autorizou a dedução da execução, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme a compensação determinada no título executivo, mas que, em relação ao reconhecimento de eventual excesso, ele foi omissivo, motivo pelo qual reconhece-se a necessidade de se realizar uma pequena integração no julgado, a fim de sanar o vício indicado.

Destarte, a fim de suprir a aludida omissão, retifico o julgado, apenas no que se refere à possibilidade de se reconhecer o excesso do valor, apontado na impugnação, mantidos seus demais termos.

Desse modo, os autos deverão retornar ao juízo de origem, para que seja reconhecido o direito de compensação, determinado no acórdão anterior, bem como eventual excesso, limitado aos termos da impugnação.

Por fim, o acolhimento parcial dos embargos é medida que se impõe, com natureza integrativa, tendo em vista a correção da omissão apontada.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração, para integrar o julgado e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reconhecido o direito de compensação, conforme determinado no acórdão de index 40, bem como eventual excesso na execução, limitado aos termos da impugnação.

Mantêm-se inalterados os demais termos do julgado.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**